



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.005342/2004-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.018 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2001

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA.

Extingue-se o crédito tributário correspondente ao montante depositado judicialmente que foi objeto de conversão em renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz e Luis Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 1/1/1999 a 31/10/2001.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-51.819 - proferida pela 11ª Turma da Delegacia

da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJO1 - transcritos a seguir (processo digital, fls. 478 a 486):

Trata-se de processo administrativo referente à contribuição do salário educação, no valor consolidado em 01/03/2005 de R\$ 1.462.145,85 (um milhão e quatrocentos e sessenta e dois mil e cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), DEBCAD 49.901.813-3, período de 01/1999 a 10/2001, constituído pelo FNDE através da Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 0000106/2005, fls 85/89, e encaminhado para a Receita Federal do Brasil em virtude das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei 11.457/2007.

Da Impugnação:

2. A empresa impugnou o lançamento, a qual teve ciência em 14/03/2005, através do instrumento de fls. 90/91 e anexo, fls 92/294, alegando em apertada síntese:

2.1. *"Ocorre que, como comprovam as guias e recibos anexos, tal contribuição foi, sim recolhida. O salário-educação foi recolhido aos cofres da FEBAM - Fundação de Cultura, Esporte de Lazer de Barra Mansa, município onde a empresa é estabelecida."*

2.2. *"Registra-se, ainda, que como os valores pagos à FEBAM não atingiam o percentual de 2,5% do salário-educação, a diferença que seria devida foi depositada mensalmente em conta judicial, relativa à ação que teve curso na Justiça Federal, na qual a requerente questionou a legalidade da cobrança de tal exação, "*

Da Diligência

3. Em face das alegações do contribuinte e análise dos autos, o processo foi remetido ao FNDE para verificar se as guias de depósito judicial foram convertidas em favor do FNDE e quais os valores foram apropriados, bem como a data de recepção da impugnação, fls 319/320.

4. Em resposta, o FNDE emitiu Informação nº 736/2012-DI AS E/CG FS E/DIGEP/FNDE, fls 339, informando, em síntese, não ter conhecimento da transferência dos valores financeiros do INSS para o FNDE e que a data da impugnação é de 29/03/2005.

5. O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência conforme documentos de fls. 385/386, em 19/11/2012.

Da Manifestação da empresa após o resultado da Diligência

6. O interessado manifestou-se em 18/12/2012, às fls. 413/414, onde alega, em síntese:

6.1. Que não tem qualquer ingerência sobre o procedimento de conversão em renda dos depósitos judiciais que envolvem apenas o juiz da causa, o FNDE, o INSS e a Caixa Econômica Federal.

6.2. Entende que não há débito, e, se houvesse, estaria prescrito.

6.3. Ratifica sua defesa anterior e requer que seja reconhecido que/nada deve ao FNDE, pelos fatos objeto deste processo administrativo.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 478 a 486):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2001

DECADÊNCIA PARCIAL - RETIFICAÇÃO

Retifica-se o lançamento de acordo com os prazos decadenciais previsto no art.150 § 4º do CTN, em conformidade com a Súmula Vinculante 08 do STF.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras entidades e fundos deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º § 3º da Lei nº 11.457/07).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL -DIFERENÇA ENTRE VALORES DEVIDOS E DEPÓSITO JUDICIAL.

Havendo desistência da ação judicial e conversão de depósito judicial em renda, permanece a diferença apurada entre o depósito judicial efetivado e os valores devidos.

Impugnação Procedente em Parte

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, que foi aditado posteriormente, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, aduz que o crédito tributário remanescente também foi extinto, mediante a conversão do depósito judicial em renda (processo digital, fls. 491 a 495 e 501 a 506).

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 4/2/2013 (processo digital, fl. 490), e a peça recursal foi interposta em 25/2/2013 (processo digital, fl. 494), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Como se vê nos excertos do julgamento de origem e da contestação da Recorrente abaixo transcritos, o escopo da divergência gravita em torno da extinção de crédito tributário por meio da conversão de depósitos judiciais em renda, termos:

Decisão de origem:

12.3. Sendo assim, considera-se extinto o crédito tributário nas competências 03/2000 a 11/2000, 01/2001 a 06/2001 e 08/2001 a 10/2001, devido à conversão em renda do depósito judicial feito pela empresa, independente do repasse do valor do INSS ao FNDE, permanecendo apenas as diferenças entre os valores levantados pelo FNDE e os valores recolhidos por depósito judicial, competências 12/2000, 13/2000 e 07/2001.

Competência	Valor Levantado pelo FNDE (Saldo Originário Devedor) (R\$)	Total Recolhido por depósito Judicial (R\$)	Diferença entre o Valor Levantado pelo FNDE e o Valor Recolhido por Depósito Judicial
dez/00	24.261,54	23.053,23	1.208,31
13º/2000	18.493,89	0,00	18.493,89
jul/01	22.048,36	0,00	22.048,36

Contestação da Recorrente:

8.- Afinal, ao contrário do afirmado pela decisão ora guerreada, a Recorrente efetuou os depósitos judiciais referentes às competências 12/2000, 13/2000 e 07/2001, todos indicados e comprovados pelo extrato emitido pelo Sistema DATAPREV, acostado às fls. 323/330 (345/359 – numeração digital) e utilizado como fundamento para o cancelamento de todos os demais débitos.

9.- E tato também que além de ter depositado estes valores, a Recorrente ainda o fez em valor muito superior ao devido, conforme apontado no quadro sinóptico abaixo:

Competência	Valor Levantado pelo FNDE	Valor do depósito judicial	Fls. (numeração original)	Fls. (numeração digital)	Valor recolhido a maior pela Recorrente
dez/00	R\$ 24.261,54	R\$ 26.797,96	325	349	R\$ 2.536,42
13º/00	R\$ 18.493,89	R\$ 23.053,23	327v	355	R\$ 4.559,34
jul/01	R\$ 22.048,36	R\$ 27.719,24	328v	356	R\$ 5.670,88

Conversão de depósito em renda

A propósito, o inciso VI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), estabelece a conversão de depósito em renda como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

VI - a conversão de depósito em renda;

Nessa perspectiva, verifico que a Recorrente equivocou-se ao considerar a data de vencimento do correspondente tributo, como se período de apuração fosse (mês da competência), conforme detalhamento a seguir:

1. o depósito de R\$ 26.797,97 refere-se à competência 11/2000, e não à 12/2000, como pretendeu provar a Contribuinte (processo digital, fls. 349);

2. o depósito de R\$ 23.053,23, este sim, refere-se à competência 12/2000 (quantia já apropriada na decisão de origem), e não à 13/2000, como pretendeu provar a Contribuinte (processo digital, fls. 354, e não 355);

3. o depósito de R\$ 27.719,24 refere-se à competência 6/1, e não à 7/2001, como pretendeu provar a Contribuinte (processo digital, fls. 356);

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz